

DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

REF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº ___/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.446/2024.

OBJETO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE (UM) 01 IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA, LOCALIZADA NO LOTE 13 DA GLEBA SITIO DOS INGLESES, RUA 01, BAIRRO ALTAMIRA, PARA AS INSTALAÇÕES DO CRAS-CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, NO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. PARECER FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico atinente ao procedimento administrativo na modalidade inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a locação de (um) 01 imóvel situado na zona urbana, localizada no lote 13 da gleba sitio dos ingleses, rua 01, bairro Altamira, para as instalações do CRAS- centro de referência de assistência social, no município de barra do corda-ma.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de locação pela Secretaria de Assistência Social de Barra do Corda/MA, com fundamento no

art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Ademais, cumpre informar que a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Barra do Corda-ma, através do referido procedimento administrativo na modalidade inexigibilidade de licitação, visa a locação de (um) 01 imóvel situado na zona urbana, localizada no lote 13 da gleba sitio dos ingleses, rua 01, bairro Altamira, para as instalações do CRAS- centro de referência de assistência social, no município de barra do corda-ma.

Importante destacar que a finalidade da locação é única e exclusiva para atender ao interesse Público, considerando que trata-se das reais necessidades para desenvolvimento das atividades da entidade.

Além disso, é importante destacar que o referido proprietário e o imóvel se encontram aptos para a assinatura do instrumento contratual, conforme regularidade jurídica e qualificação técnica apensada aos autos, rigorosamente analisados.

Ao final, importante informar o valor da referida contratação, o qual seja: 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, a despesa por 12(doze) meses está estimada em torno de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

02. O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- * Protocolado e Autuado;
- * Laudo do Imóvel;
- * Disponibilidade de Dotação Orçamentaria;
- * Termo de Referencia;
- * Autorização da Autoridade Superior para a abertura do Processo de Contratação.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumprido esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação” [2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às



vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 75, inciso V, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em

razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam "aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha", que é o caso em tela, visto que somente o presente imóvel, dispõe das características almejadas para suprir o interesse público, de acordo com as características técnicas apensada aos autos.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer imóvel satisfaria as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social- Barra do Corda-MA.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

III- CONCLUSÃO

Cumpra salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINANDO pela possibilidade da Celebração do Contrato de Prestação de Locação.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Barra do Corda-MA, para análise final do trâmite processual.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barra do Corda (MA), 21 de junho de 2024.

Daiana Vitor da Silva

Daiana Vitor da Silva

OAB 20.458

Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.



PARECER DA CONTROLADORIA

EMENTA: PROCESSO 1446/2024 - **ASSUNTO GERAL:** LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - VILA SAMPAIO, BARRA DO CORDA/MA. **INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS. **MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE BARRA DO CORDA - MA.

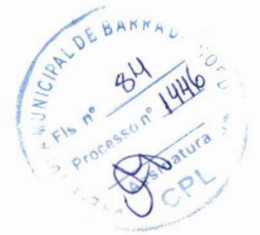
I - RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo nº **1446/2024**, que tem como interessado a **Secretaria Municipal de Assistência Social**, cujo objeto é **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - VILA SAMPAIO, BARRA DO CORDA/MA, para atender às demandas da Secretaria de Assistência Social - SAS**, na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, de acordo com o **Art. 74, V, da Lei n.º 14.133/21**.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Barra do Corda, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências na legislação municipal, a quem incumbe "*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*", bem como "*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*" e "*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*", apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

Emily Danielly Gomes Araújo
Controladora Geral Municipal
PC 2024 nº 02/2024

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



II - ANÁLISE

Esta análise versa sobre a legalidade dos atos constituídos no feito em comento, bem como a oportunidade e conveniência da Administração Pública, perante o instrumento normativo vigente. O aludido processo administrativo encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização e Modalidade adotada.

II.I - FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada na **Lei nº 14.133/21** e no **Decreto nº 141/2023**:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **1446/2024**;
- Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- Portaria da Secretária solicitante;
- Portaria Fiscal de Contrato;
- Escritura Pública do Imóvel;
- Proposta de Locação;
- Certidão do Imóvel em nome da proprietária;
- Quitação dos 03 (três) últimas contas de energia elétrica;
- Comprovante de residência da proprietária;
- Ato de Justificativa - Água;
- Documentos pessoais da proprietária;
- Certidões de Regularidade Fiscal;
- Certidão - primeiro grau - Ações Cíveis e Penais;
- Decreto Municipal 141/2023;
- Autorização para envio dos autos ao setor de COMPRAS para análise da avaliação do imóvel solicitado;
- Despacho do setor de compras solicitando dotação orçamentária com

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for ensuring the integrity of the financial data and for facilitating the audit process. The text notes that any discrepancies or errors in the records can lead to significant complications and may result in the disallowance of certain expenses.

2. The second part of the document provides a detailed overview of the various types of expenses that are eligible for reimbursement. It lists categories such as travel, meals, lodging, and transportation, and provides specific guidelines for each. For example, it states that travel expenses must be directly related to the performance of official duties and that meals must be consumed while on duty. The document also includes information regarding the maximum allowable amounts for each category and the required documentation for each expense.

3. The third part of the document outlines the procedures for submitting expense reports and the requirements for the supporting documentation. It specifies that reports must be submitted on a regular basis and that all supporting documents, such as receipts and invoices, must be properly maintained and presented. The text also discusses the review process and the role of the approving authority in verifying the accuracy and eligibility of the expenses.

4. The fourth part of the document addresses the consequences of non-compliance with the expense policy. It states that failure to adhere to the guidelines can result in the denial of reimbursement and may lead to disciplinary action. The document also provides information regarding the appeals process and the steps that should be taken if a reimbursement is denied.

5. The fifth and final part of the document provides a summary of the key points and reiterates the importance of strict adherence to the expense policy. It encourages employees to take the time to review the guidelines and to seek clarification if needed. The document concludes by stating that the purpose of the policy is to ensure the proper use of organizational resources and to maintain the highest standards of financial accountability.



despesa prevista em **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais ao mês) durante 12 (doze) meses, totalizando o valor de **R\$ 14.400,00** (catorze e quatrocentos mil reais);

- Dotação orçamentária indicando existência e fonte de recursos para a despesa – Recursos Ordinários;
- Termo de Referência;
- Memorando nº 238– CPL;
- Ofício 650/2024 – SAS;
- Certidão Negativa de Débitos Imobiliários Municipais;
- ART – Referente ao Laudo de Vistoria e Avaliação;
- Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação;
- Imagens do Imóvel;
- Autorização do processo de inexigibilidade;
- Solicitação de Análise e Parecer Jurídico;
- Portaria 353/2023 Designando para responder pela função de agente de contratação, equipe de apoio e pregoeiro do município de Barra do Corda/MA;
- Minuta do Contrato;
- Justificativa da inexigibilidade de licitação;
- Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da CPL, DAIANA VITOR DA SILVA OAB/MA 20.458, opinando pelo prosseguimento do processo e no qual aprova a minuta do contrato e demais anexos;

II.III – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi **INEXIGIBILIDADE**, versando o Parecer da Assessoria Jurídica emitido sobre tal procedimento.

A inexigibilidade da licitação possui regramento específico, tipificado na **Lei nº 14.133/21**, em que descreve seu cabimento de acordo com a contratação. Assim aborda o **art. 74, V**, da referida lei:

Emily Danielly Gomes Araújo
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 02/2024

1945

1945

1945
1945
1945

1945
1945
1945

1945
1945
1945

1945
1945
1945

1945
1945
1945

1945
1945
1945

1945
1945
1945



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Menciona-se ainda que o § 5º, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, dispõe que:

Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;


III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nesta esteira, nos termos do dispositivo acima, a modalidade adotada está em conformidade com o regramento legal, por cumprir os requisitos do artigo. Por esta razão, não há impedimento acerca da escolha na modalidade da licitação.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, ao norte desta redação, com fulcro nos princípios basilares que regem a Administração Pública, à luz da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 141/2023, esta controladoria opina pela juntada da quitação da conta de energia referente ao mês 05/2024, após saneamento prosseguir com o feito.

Este é o parecer, *s.m.j.*

 Barra do Corda – MA, 01 de julho de 2024.

Emilly Danielly Gomes Araújo
Controladora Geral Municipal
Emilly Danielly Gomes Araújo
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 02/2024

1. The first part of the document
describes the general situation
of the country at the time.

2. The second part of the document
describes the specific situation
of the country at the time.

3. The third part of the document
describes the specific situation
of the country at the time.

4. The fourth part of the document
describes the specific situation
of the country at the time.

5. The fifth part of the document
describes the specific situation
of the country at the time.

6. The sixth part of the document
describes the specific situation
of the country at the time.

7. The seventh part of the document
describes the specific situation
of the country at the time.

8. The eighth part of the document
describes the specific situation
of the country at the time.



PORTARIA Nº 02/2024 – GAB, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

“NOMEIA OCUPANTE PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA – MA.”

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA, Prefeito Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

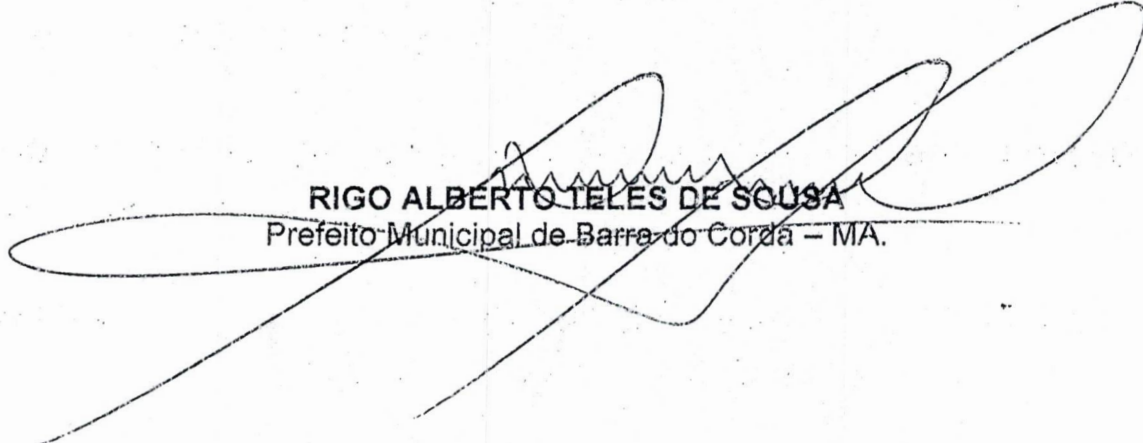
Artigo 1º - NOMEAR, EMILLY DANIELLY GOMES ARAÚJO, inscrita no CPF sob o número 049.693.313-24, para exercer o **cargo em comissão de Controladora Geral** do município de Barra do Corda -MA.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos cinco de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Dê-se Ciência.

Publique-se e Cumpra-se.


RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA
Prefeito Municipal de Barra do Corda – MA.